

OBJETO: 02/2026**SETOR INTERESSADO:** GERHU

EMENTA: CONSULTA. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 09/2026. CONTRATAÇÃO DA REDE NACIONAL DE APRENDIZAGEM, PROMOÇÃO SOCIAL E INTEGRAÇÃO – RENAPSI, NA CONDIÇÃO DE AGENTE DE INTEGRAÇÃO, PARA INTERMEDIAR O PROCESSO DE RECRUTAMENTO, SELEÇÃO E GESTÃO DE JOVENS APRENDIZES NA SERGAS. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2026 DECLARADO DESERTO E FRACASSADO. TENTATIVA DE NEGOCIAÇÃO INFRUTÍFERA. FUNDAMENTAÇÃO NO ART. 29, INCISO IV, DA LEI Nº 13.303/2016. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE.

Tratam os presentes autos de processo administrativo denominado PJ nº 83/2026, por meio do qual a Assessoria de Licitações e Contratos da SERGAS submete a esta Assessoria Jurídica consulta acerca da legalidade da contratação direta, mediante dispensa de licitação, da Rede Nacional de Aprendizagem, Promoção Social e Integração RENAPSI, para prestação dos serviços de agente de integração, com vistas a intermediar o processo de recrutamento, seleção e gestão de Jovens Aprendizizes na SERGAS, em conformidade com a Constituição Federal, a Consolidação das Leis do Trabalho, CLT e a Lei de Aprendizagem.

A obrigatoriedade da contratação decorre da legislação vigente que impõe às empresas o cumprimento de cota de jovens aprendizizes, calculada sobre o total de empregados cujas funções demandem formação profissional, nos termos da Lei nº 10.097/2000, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 11.180/2005 e 11.788/2008, além das disposições contidas nos artigos 60 a 69 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ECA (Lei nº 8.069/1990). O descumprimento da cota mínima ou máxima de aprendizizes configura infração trabalhista, razão pela qual a contratação do agente de integração mostra-se necessária e urgente.

A SERGAS realizou, em 06 de março de 2026, o Pregão Eletrônico nº 02/2026, visando à contratação dos referidos serviços, o qual restou deserto. O certame foi reeditado em 07 de abril de 2026, sendo que nenhuma das empresas participantes apresentou proposta em conformidade com o edital, seja no que diz respeito ao preço, seja quanto à documentação de habilitação exigida.

Durante a sessão do Pregão Eletrônico nº 02/2026, a SERGAS tentou negociar com o licitante presente a obtenção de desconto que viabilizasse o enquadramento da proposta no valor de referência estabelecido, nos termos do § 1º do art. 57 da Lei nº 13.303/2016, porém sem êxito.

Após os resultados infrutíferos do certame, a SERGAS procedeu à consulta ao mercado, oportunidade em que a RENAPSI - Rede Nacional de Aprendizagem, Promoção Social e Integração apresentou planilha de preços e documentos de habilitação em conformidade com as exigências do edital, tendo sido orçado o valor de R\$ 118.613,54 (cento e dezoito mil, seiscentos e treze reais e cinquenta e quatro centavos).

É o relatório, passo a opinar.

Preliminarmente, importa consignar que não integra as atribuições desta Assessoria Jurídica a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, seja no aspecto econômico, seja no aspecto administrativo.

O art. 37, inciso XXI, da Constituição da República estabelece que, ressalvados os casos especificados em lei, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. A licitação é, pois, a regra geral para as contratações da Administração Pública, inclusive das empresas estatais.

Licitação é procedimento administrativo formal pelo qual a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar as propostas mais vantajosas para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes¹.

A Lei 13.303/2016, ao regulamentar o art. 173, §1º, III, da Constituição da República, estabeleceu normas específicas de licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

De acordo com o artigo 28 desta Lei, a celebração de contratos com terceiros nas Empresas Estatais deve ser, necessariamente, precedida de licitação, ressalvadas as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação².

Isso significa, muito precisamente, que a licitação é a regra para a Administração Pública, quando contrata obras, bens e serviços. No entanto, a lei apresenta exceções a essa regra, são os casos em que a licitação é legalmente

¹ ART. 31. DA LEI 13.303/2016. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a **seleção da proposta mais vantajosa**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

² Art. 28 DA LEI 13.303/2016. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

dispensável (artigo 29 da Lei 13.303/2016)³ ou inexigível (artigo 30 da Lei 13.303/2016)⁴. Contratação direta é a contratação realizada sem licitação, em situações excepcionais expressamente previstas em lei.

Em análise dos presentes autos, percebemos se tratar de procedimento interno no qual a SERGAS pretende realizar a contratação da rede nacional de aprendizagem, promoção social e integração – RENAPSI, na condição de agente de integração, para intermediar o processo de recrutamento, seleção e gestão de jovens aprendizes na SERGAS.

Contudo, a própria Lei nº 13.303/2016, em seu art. 29, prevê hipóteses nas quais é dispensável a realização de licitação. O presente caso enquadra-se no inciso IV do mencionado dispositivo, *in verbis*:

"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

(...) IV – quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes."

O mencionado dispositivo autoriza a contratação direta quando o processo licitatório se revela infrutífero em razão de propostas com preços fora da realidade de mercado ou da ausência de licitantes que preencham os requisitos do edital. No caso em tela, verificou-se que o Pregão Eletrônico nº 02/2026 restou deserto em sua primeira realização, e fracassado em sua segunda edição, eis que o único licitante presente não logrou apresentar proposta adequada ao valor de referência, mesmo após tentativa de negociação.

Diante desse cenário, a contratação direta da RENAPSI mostra-se juridicamente viável, uma vez que houve a devida tentativa de competição via licitação, que se revelou infrutífera; que a empresa apresentou documentação de habilitação e proposta de preço compatíveis com as exigências editalícias; e que o objeto do contrato é de natureza especializada, sendo a RENAPSI entidade qualificada para a prestação dos serviços de agente de integração no Programa de Aprendizagem, nos termos da legislação vigente.

Por fim, ressalva-se que, para a formalização da contratação direta, deverá a autoridade contratante assegurar a instrução regular do processo administrativo, com a juntada dos documentos de habilitação da RENAPSI, incluindo prova de inscrição no **Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)**, bem como prova de regularidade com

³ Art. 29 DA LEI 13.303/2016. **É dispensável a realização de licitação** por empresas públicas e sociedades de economia mista: (...)

II - **para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

⁴ Art. 30 DA LEI 13.303/2016. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição (...);

INSS e o FGTS, em homenagem ao que determina o art.195, §3º, da CF/88⁵ bem como do art.42 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da SERGAS⁶.

Diante do exposto, considerando a legitimidade do fundamento legal e regulamentar, bem como os elementos constantes nos autos, **opino pela viabilidade jurídica da contratação direta pretendida, mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 29, IV, da Lei nº 13.303/2016 e no art. 123, II, do RILC da SERGAS.**

É o parecer.

S.M.J.

Aracaju/SE, 28 de abril de 2026

Ricardo Mendonça Nunes
Assessor Jurídico/SERGAS
OAB/SE 4.184

Parecer redigido com o apoio de:
Karine Oliveira Correia Moreno
Estagiário (a)
Matrícula SERGAS nº 125

⁵ Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
(...)

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

⁶ Art. 42 A documentação relativa à regularidade fiscal consistirá em:

I – Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, ou no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, conforme o caso;

II – Prova de regularidade com o INSS, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;

III – Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF).



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F8A0-B0C3-27C0-702C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RICARDO MENDONÇA NUNES (CPF 987.XXX.XXX-68) em 28/04/2026 16:53:43 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://sergas.1doc.com.br/verificacao/F8A0-B0C3-27C0-702C>